



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ESCOLA AGRÍCOLA DE JUNDIAÍ
COORDENAÇÃO GERAL DO E-TEC EAJ/UFRN
EDITAL N° 14/2017 - E-TEC EAJ/UFRN**

PROCESSO DE SELEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO

RESULTADO DA ANÁLISE DE RECURSOS (1ª fase)

A seguir, apresenta-se, o quadro com a análise dos recursos analisados pela Comissão Avaliadora:

Nome do candidato(a): ADRIANO MEDEIROS CÂMARA

Recurso	Situação
O candidato contesta a classificação dos candidatos para a segunda fase do certame. Conforme alegação do candidato, “o critério mínimo de um item somado ao máximo de outro item obrigatoriamente deverá compor nota mínima para a classificação”.	<p>Recurso apresentado tempestivamente, atendendo aos requisitos para ser submetido a apreciação. O recorrente se insurge contra os critérios de qualificação, apresentando cálculos e itens do edital que inviabilizariam sua classificação.</p> <p>Trata-se de leitura subjetiva do edital. Não se detectam falhas nos critérios de pontuação, apresentando um quadro inatingível de classificação, como descreve o recorrente. Tanto é que existem candidatos selecionados, inclusive com pontuação máxima.</p> <p>Ademais, a insurgência após o resultado se apresenta intempestiva, pois a impugnação ao edital deveria ocorrer antes da publicação dos resultados, preferencialmente no prazo de inscrições. Neste sentido, a jurisprudência traz respaldo ao pensar até então defendido:</p> <p>AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO APÓS REPROVAÇÃO EM EXAME FÍSICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recorrente deveria ter impugnado os critérios para o exame físico definidos no edital do concurso discutido, com a publicação do instrumento convocatório, e não após sua reprovação no referido exame. 2. Consoante jurisprudência, o</p>



	<p>fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. Agravo interno desprovido. (TRF-2 - AG: 200902010089316 RJ 2009.02.01.008931-6, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 12/08/2009, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::03/09/2009 - Página::144).</p> <p>Recurso conhecido e improvido, mantendo-se todos os termos do edital.</p>
Nome do candidato(a): TEREZA MARIA BESSA XAVIER	
Recurso	Situação
A candidata contesta o indeferimento – item 4.1, A, como argumento para contestar cita item 4.4 D do edital 14/2017.	<p>Recurso apresentando no prazo legal, trazendo os requisitos que o legitimam a ser submetido a apreciação. Insurge-se a recorrente contra a sua desclassificação, apontando o item 4.4,”d” do edital, em que consta a previsão de exibição de certificado de conclusão de ensino médio, como requisito mínimo para inscrição.</p> <p>A recorrente não compreendeu os termos explicitados no edital sob comento. A exigência para assumir o cargo traz a seguinte implicação, no item 4.1,”a”: “Para os candidatos que pretendem concorrer à função de Apoio Administrativo/Financeiro serão necessários os seguintes requisitos mínimos para inscrição: a) Graduação em Ciências Contábeis, Administração ou Economia reconhecida pelo MEC; (...).”</p> <p>A exigência do edital tem correlação com o exercício da função a ser desempenhada. A recorrente possui graduação em área distinta, sem qualquer correlação com as especificações do edital, razão pela qual não merecem prosperar as suas razões de insurgência.</p> <p>Recurso conhecido e improvido, mantendo-se todos os termos do edital.</p>

Macaíba/RN, 26 de setembro de 2017.

Comissão Avaliadora do Processo de Seleção